

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Eneá De Stutz E Almeida - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-414-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Movimentos sociais. 3.

Conflito. 4. Elitismo. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

Os textos aqui apresentados demonstram a complexidade, pluralidade e extensão dos temas atualmente pesquisados nas diferentes pós-graduações brasileiras, girando em torno da temática da linha, qual seja, SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS.

Assim é que faz-se interessante debate acerca da participação dos movimentos sociais na gestão e articulação de redes de saúde na Baixada Fluminense; da falta de legitimidade do debate de gênero na escola e suas consequências; reflexões sobre violência contra a mulher indígena; discutem-se os conflitos fundiários urbanos e a cultura de paz no Maranhão; apresentam-se dados de homicídios dolosos na cidade de Lorena (SP); discute-se o papel do Judiciário nas quatro dimensões da Justiça de Transição no Brasil; reflexões sobre os movimentos sociais, a gestão de conflitos e nova juridicidade; e finalmente um debate sobre as violações de direitos humanos e elitismo no Brasil pós-autoritário.

Neste sentido é o convite para que tal variedade de reflexões sejam aprofundadas, em debates nas pós-graduações e nos próximos eventos do CONPEDI, nesta mesma linha de pesquisa.

Boa leitura a todas e todos.

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec)

Prof^a. Dr^a. Eneá De Stutz E Almeida (UnB)

OS LIMITES E POSSIBILIDADES DA REGULAÇÃO JURÍDICA ESTATAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS GLOBAIS

THE LIMITS AND POSSIBILITIES OF THE STATE LEGAL REGULATION OF GLOBAL SOCIAL MOVEMENTS

Isadora Kauana Lazaretti ¹

Paulo Klein Junior ²

Resumo

O estudo objetiva compreender os limites e as possibilidades da regulação jurídica estatal dos movimentos sociais globais. Esta temática constitui uma questão contemporânea, uma vez que retrata situações em curso na sociedade internacional. Os movimentos sociais são atores internacionais não estatais que exercem um destacado protagonismo no cenário internacional, limitando a capacidade regulatória do Estado. Neste contexto, existem instrumentos que merecem melhor análise, como o reforço do Direito Internacional Público, o constitucionalismo transnacional e a autorregulação dos movimentos sociais. A metodologia utilizada na presente pesquisa consiste no método dedutivo, pela técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Movimentos sociais globais, Globalização, Sociedade em rede, Regulação estatal

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to understand the limits and possibilities of the state legal regulation of global social movements. This is a contemporary issue, since it portrays developing situations in international society. Social movements are international non-state actors that play a leading role in the international arena, limiting state's regulatory capacity. In this sense, there are instruments deserving better analysis, such as the strengthening of public international law, transnational constitutionalism, and self-regulation of social movements. The methodology employed is deductive method, by the bibliographic research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Global social movements, Globalization, Network society, State regulation

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó - Unochapecó. Bolsista na modalidade apoio à produção científica financiada pela Unochapecó.

² Mestrando em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho dedica-se a estudar os limites e possibilidades da regulação jurídica estatal dos movimentos sociais globais na sociedade internacional contemporânea. A escolha deste tema justifica-se pela relevância que apresenta atualmente, por se tratar de uma problemática complexa, porque trata de situações em curso no cenário internacional. No âmbito das Relações Internacionais, os movimentos sociais são considerados atores não-estatais emergentes que passaram a ocupar um importante espaço e a exercer um destacado protagonismo no âmbito global, especialmente após a emergência do fenômeno da globalização, que proporcionou mudanças significativas no cenário mundial. A globalização foi responsável por tornar a sociedade contemporânea em rede, agora marcada pela informação e comunicação instantânea.

A partir disso, os movimentos sociais passaram a se manifestar de forma considerável em razão de sua atuação em rede que, conectados virtualmente, protagonizando em todos os espaços da sociedade em proporções até então inéditas. A influência desses atores no cenário internacional é marcada pela capacidade de modificarem inclusive as decisões do Estado a partir dos objetivos com os quais se ocupam.

Com isso, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar os limites e possibilidades da regulação jurídica estatal dos movimentos sociais globais. De forma específica, o presente estudo tem como propósitos: estudar o fenômeno da globalização e seu desdobramento na sociedade em rede; compreender os movimentos sociais globais enquanto atores internacionais não-estatais emergentes; e, por fim, investigar os limites e as possibilidades regulatórias dos movimentos sociais globais para além do direito estatal nas suas feições tradicionais.

Dessa forma, visando alcançar os objetivos propostos, este estudo divide-se em quatro momentos: no primeiro momento, a atenção será dedicada para o estudo da sociedade em rede globalizada; após, o estudo direciona-se para a conceituação e caracterização dos movimentos sociais enquanto atores internacionais não-estatais; em seguida, abordam-se os limites da soberania e da supremacia estatal em crise, e, por fim, serão analisadas as possibilidades regulatórias dos movimentos sociais globais para além do direito meramente estatocêntrico.

Ademais, é necessário iluminar essa nova e incitante realidade, justamente em razão do importante papel exercido pelos movimentos sociais atualmente, que possuem a capacidade de influenciar o poder de decisão dos Estados e relativizar a soberania estatal. Busca-se, assim,

verificar a existência de outros instrumentos regulatórios para além do direito estatocêntrico que sejam eficazes na regulação da atuação desses atores no âmbito internacional.

A metodologia adotada na presente pesquisa consiste no método dedutivo, sendo a pesquisa de caráter qualitativo. Para a realização deste estudo, utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, e o instrumento de pesquisa utilizado foi o documental.

2 A SOCIEDADE EM REDE NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO

A globalização foi responsável por proporcionar as principais transformações do século XX, especialmente por conta dos avanços tecnológicos, que funcionaram como um vetor para a criação de um “mercado mundial desterritorializado”, que apresenta agentes interdependentes e hegemônicos, culminando a emergência de uma cultura global que abrange ideias e características pinçadas de todas as nacionalidades do planeta (KLAES, 1997, p. 177).

Visualizar e definir exatamente o fenômeno da globalização configura uma tarefa árdua. Stelzer (1997, p. 96) considera a globalização como “multifacetada e irregular”, que “escapa de inopino, sempre é tratada peremptoriamente, pois não se submete a conceitos fechados e nem dá margem à posições absolutas”. A globalização constitui um “inédito processo de superação das restrições de espaço pela minimização das limitações de tempo, graças ao vertiginoso aumento da capacidade de tratamento instantâneo de um gigantesco volume de informações” (ARNAUD, 1999, p. 62).

Robertson (1999, p. 23), ao conceituar a globalização, considera que, enquanto conceito, este fenômeno “refere-se, ao mesmo tempo, à compressão do mundo e à intensificação da consciência no mundo como um todo”. A discussão sobre as origens da globalização existe há muitos anos, mas suas manifestações concretas estão centradas em tempos relativamente recentes.

A globalização passou a ser percebida quando se descobriu que o planeta não é apenas uma figura astronômica, mas um território onde todos encontram-se interligados e relacionados, independente das distâncias e do tempo. O globo deixou de ser tão somente um conjunto de nações, sociedades e suas relações de interdependência, ao mesmo tempo que o centro do mundo deixou de se voltar apenas às nações e ao indivíduo, porque foram substituídos pela sociedade global, pelas configurações e movimentos da globalização. Essa nova realidade “surpreende, encanta e atemoriza” (IANNI, 1996, p.13).

Nesse sentido, e como atenta Arnaud, a “globalização é, pois, percebida antes de tudo através da lógica econômica que ela imprime e das consequências políticas e sociais imediatas”.

A globalização “nos remete ao processo social, econômico, cultural e demográfico que se instala no coração das nações e as transcende ao mesmo tempo, de tal forma que uma atenção limitada aos processos locais, às identidades locais, às unidades de análises locais” (ARNAUD, 1999, p.15-16).

Atualmente, vive-se uma verdadeira e profunda revolução tecnológica, de modo que tanto nosso tempo, como nosso espaço, encontram-se totalmente redefinidos. Tudo é *aqui e agora*. O globo parece ter encolhido de forma impressionante, e os avanços nas áreas da informática e da telemática permitem que qualquer usuário, pelo menos em tesa, possa acessar bancos de dados de qualquer parte do mundo. Os mercados financeiros transferem bilhões de dólares sem nenhum controle efetivo dos bancos centrais. De forma ainda mais clara: “em outros termos, a economia, a mídia e uma série de outras áreas se mundializaram” (DOWBOR, 1997, p. 10).

O fenômeno da globalização ocasionou ainda uma série de rupturas no cenário internacional. A mundialização da economia, a desconcentração do aparelho estatal, a internacionalização dos Estados, a desterritorialização e reorganização do espaço da produção, a fragmentação das atividades produtivas nos diferentes territórios e continentes e a expansão de um direito paralelo ao dos Estados, de natureza mercatória, são alguns exemplos, de modo que “o denominador dessas rupturas é [...] o esvaziamento da soberania e da autonomia dos Estados nacionais” (FARIA, 1998, p.10-11).

O fenômeno da globalização, mais do que isso, tem provocado uma série de diferentes efeitos globais que parecem conectar-se, acarretando transformações que até então eram inimagináveis e em proporções desconhecidas (OLIVEIRA, 2005, p. 13). A globalização apresenta-se enquanto “um fenômeno de porte único que há muito tempo transcendeu os limites da economia mundial”. Entretanto, pode-se afirmar que os efeitos desse fenômeno refletem em todas as áreas em que o desenvolvimento e o conhecimento humano se processam (KLAES, 1997, p. 177).

Arnaud (1999, p. 12) considera que, para falar em globalização, é necessário verificar o preenchimento de algumas condições: a mudança nos modelos de produção, a partir da observância de um deslocamento da atividade econômica; o desenvolvimento dos mercados de capitais ligados fora do âmbito das nações; uma expansão crescente das empresas transnacionais; a importância crescente dos acordos comerciais entre nações que formam blocos econômicos regionais; um ajuste estrutural passando pela privatização e redução do poder do Estado; a hegemonia dos conceitos neoliberais em matéria de relações econômicas; uma tendência generalizada em todo o mundo à democratização e à proteção dos direitos humanos;

e, por fim, o surgimento de atores internacionais não estatais emergentes (supranacionais e transnacionais).

Em razão dos avanços nos meios de comunicação e de transporte, a globalização fez emergir a era informacional, da comunicação instantânea, a rede global. Hoje, “vive-se a era da rede, de nós interconectados até com a própria vida - rede de redes de nossas vidas - uma ampla e complexa cadeia de existências”. A globalização foi decisiva para que as redes se tornassem “o tipo de organização mais sofisticada e poderosa que a humanidade jamais concebeu e conheceu” (OLIVEIRA, 2016, p.39-40).

A informação, na concepção de Kumar, “chega ao mundo trazendo consigo nuvens de glória”. Trata-se, então, de um requisito essencial para a sobrevivência humana, porque permite o necessário intercâmbio entre nós e o ambiente no qual estamos inseridos: “a comunicação e o controle, portanto, são integrantes da essência da vida interior do homem, na mesma medida em que fazem parte de sua vida em sociedade” (1997, p. 19).

A atual revolução tecnológica não é marcada apenas pela centralidade de conhecimentos e informação, mas, sim, pela aplicação desses conhecimentos e dessas informações para a geração de novos conhecimentos e de dispositivos de processamento, inovação e uso (CASTELLS, 2002, p. 69).

Oliveira (2005, p. 24) ressalta que “uma rede de redes operando em cadeia constitui um novo domínio do conhecimento - o poder do conhecimento tecnológico e da inteligência artificial”. Nessa linha, pensar em rede significa pensar na capacidade de transformação de todas as informações em um sistema global, a partir do processamento de informações em velocidade cada vez maior e a um custo cada vez menor, no mesmo tempo e por toda parte, de forma virtual (OLIVEIRA, 2005, p. 193).

O conceito de rede é definido por Castells (2002, p. 566), que considera que “redes são estruturas abertas capazes de expandir de forma ilimitada, integrando novos nós desde que consigam comunicar-se dentro da rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação”. Para ele, “uma estrutura social com base em redes é um sistema aberto altamente dinâmico suscetível de inovação sem ameaças ao seu equilíbrio”. Hoje, vive-se a era da rede global, marcada pelo extraordinário fenômeno da comunicação imediata, resultado da Revolução Tecnológica Informacional (OLIVEIRA, 2016, p. 15). Hoje, mais precisamente, vive-se a “sociedade em rede”, que representa uma “transformação qualitativa da experiência humana” (CASTELLS, 2002, p. 573).

Além disso, a sociedade em rede é eminentemente capitalista, visto que passa a circular de forma informatizada de modo surpreendentemente veloz e articulada com a dimensão

econômica. Nesse sistema em rede, “cada módulo representa uma unidade e cada fio condutor um canal, por meio do qual as unidades se articulam em diversos fluxos”, constituindo um singular processo global (OLIVEIRA, 2005, p. 271).

O globo está interligado por conta do uso das redes de comunicação, através da internet, dos telefones celulares e computadores, cuja utilização se mostra essencial. A era da rede também abrange redes *on-line* e *off-line*, assim como redes preexistentes e outras que vem surgindo ao longo dos anos. Com isso, “as tecnologias que possibilitam a constituição de redes são significativas por fornecer a plataforma para essa prática continuada e que tende a se expandir” (CASTELLS, 2013, p. 164). Dessa forma, a sociedade em rede hoje é, na definição de Castells (2002, p. 20), “uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microeletrônica, e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação”.

A sociedade em rede ainda se revela em vários âmbitos. Na economia, por exemplo, “a sociedade em rede revela sua força nas taxas de crescimento da produtividade e na reorganização dos modelos de gestão dos empreendimentos”. No âmbito da vida social, a sociedade em rede faz surgir novas formas de sociabilidade, diminuindo assim a produção do isolamento. Na comunicação, a sociedade em rede gera uma série de mudanças, uma vez que “a comunicação horizontaliza-se, descentraliza-se e segmenta-se em audiências ao mesmo tempo globais e locais, genéricas e específicas”. Na política, a sociedade em rede reconfigura os referenciais, ao passo que “a proatividade das audiências nos processos decisórios, a (des)construção da imagem dos atores políticos pela mídia e a transparência quase instantânea das ações políticas conduzem a uma alteração total de cenário” (OLSSON, 2016, p. 92).

É caracterizada, também, por processos dominantes na era da informação, de modo que “sua lógica e difusão passaram a modificar o modo de produção, a forma de conhecimento e, enfim, da cultura, também atingindo a noção do próprio poder, dando lugar ao novo paradigma da tecnologia da informação” (OLIVEIRA, 2016, p. 20). No mesmo sentido, Olsson (2016, p. 94) considera que a sociedade em rede é um novo paradigma societal, e toda a humanidade é afetada por sua lógica, assim como “pelas relações de poder que interagem nas redes globais da organização social” (CASTELLS, 2002, p.18).

Kumar (1997, p. 24) atenta que a informação hoje é “processada, selecionada e recuperada para satisfazer as necessidades mais especializadas e individualizadas”. O autor ainda parte da premissa que “a sociedade da informação [...] gera mudanças no nível mais fundamental da sociedade”, uma vez que emerge um novo modo de produção, onde a própria fonte de criação de riqueza é transformada, bem como modificam-se os próprios fatores

determinantes da produção. Além disso, o trabalho e o capital, nas suas expressões materiais e físicas, passam a ser significativamente substituídos pela informação e pelo conhecimento.

A sociedade em rede, portanto, é fruto do processo globalizante, porque foi diante dos avanços tecnológicos nas áreas da comunicação, dos meios de transporte e do processamento de dados em larga escala, com a intensificação da informática e da telemática, que a revolução tecnológica e informacional passou a operar na sociedade, emergindo a era da informação. Assim, destacada a sociedade em rede e o fenômeno da globalização, deve-se analisar como emergem os movimentos sociais como atores não estatais em afirmação nesse contexto, e alteram profundamente a nova realidade.

3 OS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO ATORES NÃO ESTATAIS EM AFIRMAÇÃO

Desde o estabelecimento do Estado moderno soberano, entre os séculos XV e XVI, até a consolidação das Relações Internacionais como uma ciência, no período entre e pós guerras mundiais, o único ator internacional significativo era o Estado, personalidade que se imbuía em si como absoluta. Contudo, a partir da segunda metade do século XX, foi emergindo um conjunto de atores diferentes das unidades estatais, engolfando o protagonismo desse Estado soberano. Esses entes vêm sendo chamados de atores não estatais, e, desde então, diversos autores tentam estabelecer parâmetros e desenvolver trabalhos para compreender essa mudança e seu crescente e inusitado protagonismo.

Historicamente, apenas os Estados soberanos eram considerados os titulares de direitos e obrigações no âmbito externo, dotados de subjetividade internacional, com real capacidade de agir juridicamente. Assim, com o surgimento dos atores não estatais, surgiu a necessidade de diferenciar subjetividade internacional da capacidade de fato no “atuar” de um modo jurídico relevante. No momento presente, Estados e organizações internacionais são titulares de direitos e obrigações internacionais. E, recentemente, se reconheceu a condição de sujeito de direitos ao ser humano, bem como em casos relativos à humanidade como um todo. (OLIVEIRA, 2014, p. 58).

Com o reconhecimento de novos atores, o campo das relações internacionais tornou-se mais complexo, passando esses atores a desempenhar um papel fundamental na sociedade internacional. Políticas comuns foram e vem sendo realizadas entre vários Estados e entre os próprios atores, e, também, na formação de redes de cooperação econômica, científica, cultural e tecnológica. Isto é, dando feições a uma nova realidade, a “sociedade internacional contemporânea” (BEDIN, 2001, p. 270).

Esther Barbé conceituou os atores internacionais como sendo unidades do sistema internacional que conseguem angariar recursos para alcançar suas metas e capacidades para exercer poder sobre outros atores do sistema, tendo, pois, certa autonomia. Do conteúdo desse conceito, nota-se que a lógica que reveste a noção de ator está nas condições de capacidade, influência, autonomia, habilidade e capacidade (OLIVEIRA, 2014, p. 97).

Marcel Merle, por sua vez, faz outra divisão, separando os atores internacionais em Estados, organizações internacionais, empresas transnacionais, ONGs e a opinião pública internacional. Ele não aceita o indivíduo como ator, porque considera que uma relevância internacional só poderia ser notada e registrada através de manifestações coletivas passíveis de uma demonstração, o que uma pessoa só, por exemplo, não seria capaz de fazer (OLIVEIRA, 2014, p. 99).

Há, também, ainda como exemplo, a classificação de Richard W. Mansbach, qual seja: a) atores governamentais interestatais ou organizações intergovernamentais (como a União Europeia); b) atores não governamentais interestatais, como as ONGs e as empresas transnacionais; c) os Estados soberanos; d) atores governamentais não centrais; e) atores intraestatais não governamentais (sindicatos, organizações filantrópicas, sindicatos); e f) indivíduos e pessoas que exercem atividades de destaque e prestígio internacional (como Albert Einstein, para mencionar um caso) (OLIVEIRA, 2014, p. 99-100).

Além disso, cumpre salientar a classificação eclética dos atores internacionais propugnada por Oliveira (2014, p. 100-102). Essa divisão consiste em: atores tradicionais (Estados e seus desdobramentos), novos atores (empresas transnacionais, organizações internacionais, e ONGs) e atores emergentes (sindicatos, opinião pública, gênero, movimentos de libertação nacional, dentre outros) (OLIVEIRA, 2014, p. 100-102).

No ensejo de toda a transformação das relações internacionais com a ascensão dos atores estatais, o Estado moderno deixou de ser o único centro de poder, em meio a todas as influências da globalização. Não se pode olvidar que, em decorrência da globalização, emergiram novas formas de política multilateral e transnacional envolvendo grupos de pressão transnacional, que diluem a estagnação estatal, criando novos padrões de ação e comportamento político (BEDIN, 2001, p. 350-351).

Em meio a esse cenário global atual, surgiram novas formas de organização social transnacional. Presencia-se uma realidade social complexa. Nesse sentido, denotam-se movimentos sociais, como os movimentos feministas, que acabaram por ultrapassar as antigas barreiras nacionais daquele único ator chamado Estado. Esses movimentos feministas, levantados em artigo de autoria de Reynaldo, a título de exemplificação para o presente texto,

ultrapassaram as fronteiras de seus territórios e encontraram condições para construir objetivos políticos em comum, transnacionalizando-se de modo crescente desde os anos 1990 (REYNALDO, 2016, p. 264-265).

Cabe notar que esses movimentos são atores de grande relevância. Considera-se que a sua existência não é recente, porém, com o advento dos meios de comunicação em rede (decorrentes do processo de globalização), começaram a agregar indivíduos de diferentes origens e variadas naturezas, unidos em prol de um interesse comum. Agem por mecanismos informais, geralmente em atuações episódicas (como a marcha das mulheres). Contudo, se assevera que, devido à sua inconstância, é incerta sua influência global se forem isoladamente considerados (OLSSON, 2015, p. 68-69).

Os movimentos sociais globais estão integrados na realidade dos Estados nacionais desde muito tempo. Esses movimentos sociais têm hierarquia e simples junção de esforços comuns para promoverem interesses determinados. Quanto aos seus objetos, são diversos, envolvendo temas de meio ambiente, tributação, gênero (como citado acima), dentre outros exemplos. Podem ser instituídos para tratar de questões permanentes, ou por tempo determinado. Deve-se atentar, mais, que os movimentos sociais são deveras integrados na sociedade globalizada, porque atuam em modelos flexíveis e dinâmicos (OLSSON, 2016, p. 110-111).

Os movimentos sociais globais possuem um potencial reformador, que se consolida por meio de diálogo, cooperação e oportunidades de convivência, ou seja, conseguem convergir para si toda a energia constante nas reivindicações de grupos populares, que, aliados pela rede trazida em decorrência da globalização, estabelecem uma relação coordenada para atuarem em seus objetivos (FAZIO, 2014, p. 357). Demonstra-se, assim, que os movimentos sociais, de forma inegável, são relevantes atores não estatais na realidade atual, e, não por acaso, tem papel ativo na redelimitação do papel estatal, como se verá adiante.

4 LIMITES DA SOBERANIA E A SUPREMACIA ESTATAL EM CRISE

Desde o surgimento do Estado, sua principal característica era a soberania absoluta e tido como o “agente fundamental da vida política”. Tinha como atribuição precípua garantir a segurança de sua população, considerado assim o centro do poder no cenário internacional. Contudo, com o crescente surgimento de atores não estatais, seja em âmbito local, regional,

nacional, internacional, transnacional e até global, o desempenho e o protagonismo do Estado passaram a se mostrar relativizado e enfraquecido (OLIVEIRA, 2014, p. 15).

Pode-se verificar um deslocamento progressivo do antigo sistema internacional tido como “anárquico”, mas centrado na soma de todos os Estados e na soberania estatal, para uma nova realidade, que abrange um novo mundo multicêntrico e interdependente, composto de uma série de outros atores internacionais não estatais dispostos, na maioria das vezes, “à cooperação e à integração num sistema internacional mais integrado e institucionalmente regulamentado” (BEDIN, 2001, p. 269).

O Estado, enquanto um ator internacional historicamente central, construía as relações internacionais à sua imagem e semelhança - estatocêntricas -, marcadas pela soberania completa e plena do ponto de vista externo, e supremacia indiscutível do ponto de vista interno. Porém, a emergência dos atores não estatais fez com que esse cenário sofresse uma série de transformações, especialmente quanto à característica de protagonismo estatal isolado. Isso ocorreu porque os atores não estatais transnacionais, no contexto do fenômeno da globalização, “passaram a limitar a capacidade plena e intocável das tradicionais unidades estatais” (OLIVEIRA, 2014, p. 33).

Nesse sentido, cumpre compreender o papel dos movimentos sociais enquanto atores não estatais no que diz respeito aos limites da soberania e da supremacia estatal em crise. Para essa tarefa, faz-se necessário analisar essa transição do estatocentrismo para o multicentrismo no cenário internacional, principalmente para dimensionar a crise a qual os atores estatais estão submetidos em razão da existência de novos protagonistas influentes no espaço global.

Atualmente, vive-se em uma sociedade onde prevalecem a informação e a comunicação instantâneas, e onde as ciências convertem-se em técnicas produtivas cada vez mais eficientes. Ao mesmo tempo, essa nova realidade trouxe à tona uma nova percepção do mundo, e uma nova plêiade de questionamentos e inquietações, a partir do denominado projeto filosófico da modernidade, estudado detalhadamente por Boaventura de Sousa Santos. Ele destaca que esse projeto é “muito rico, capaz de infinitas possibilidades, e, como tal, muito complexo e sujeito a desenvolvimentos contraditórios” (1999, p. 70). Santos (1999, p. 70-71) explica que o projeto da modernidade estrutura-se em dois pilares, complexos e de caráter estruturante fundamental: o pilar da regulação e o pilar da emancipação. Para ele, o pilar da regulação abarca o princípio do Estado, onde conectam-se as percepções de autores como Thomas Hobbes; o princípio do mercado, idealizado no pensamento de economistas clássicos, como John Locke; e o princípio da comunidade, baseado nos ideais de Jean-Jacques Rousseau e no seu contrato social.

Em contrapartida, o pilar da emancipação é formado por três lógicas de racionalidade: a racionalidade estético-expressiva da arte e da literatura; a racionalidade moral-prática da ética e do direito; e, por fim, a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da técnica. Cada uma dessas lógicas de racionalidades está conectada diretamente no pilar da regulação. Santos aponta que a racionalidade estético-expressiva da arte e da literatura relaciona-se com o princípio da comunidade, “porque é nela que se condensam as ideais de identidade e comunhão sem as quais não é possível a contemplação estética” (SANTOS, 1999, p. 71). Enquanto isso, a racionalidade moral-prática da ética e do direito está articulada com o princípio de Estado, porque a este compete definir e fazer com que se cumpra “um mínimo ético para o que é dotado do monopólio da produção e da distribuição do direito”. E, por fim, a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da técnica conecta-se com o princípio do mercado, uma vez que nele encontram-se as ideais de individualidade e concorrência, primordiais ao desenvolvimento da ciência e da técnica (SANTOS, 1999, p. 71).

A modernidade, com isso, fez aflorar o modelo do Estado nacional, porque novas relações de poder passaram a se manifestar nesse cenário. Este projeto previa o iluminismo e a burocracia racional como promessas dos novos tempos, com a integração de racionalidades bem definidas no mundo da vida. Contudo, o projeto filosófico da modernidade passou a ser considerado irrealizável, porque previa uma série de promessas que, com o passar do tempo, foram vistas como impossíveis de serem cumpridas. Nesse sentido, Santos (1999, p. 77), referindo-se ao projeto filosófico da modernidade, considera que “as suas possibilidades são infinitas, mas, por o serem, contemplam tanto o excesso das promessas como o déficit do seu cumprimento”.

Isso significa que o projeto da modernidade não logrou êxito em cumprir com os seus propósitos, visto que, embora promettesse mais humanidade, foi durante a modernidade que ocorreram as duas grandes guerras mundiais que ocasionaram as crises mais graves do ponto de vista social e econômico. Santos (1999, p. 80) ainda enfatiza que o não cumprimento das promessas do projeto filosófico da modernidade representa a consciência de um déficit irreparável, maior do que se julgava anteriormente, e, por isso, não faria sentido continuar a esperar que o projeto da modernidade se cumprisse no que até agora não se cumpriu, porque ele seria irrealizável. Isso quer dizer que os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade – como promessas desse admirável mundo novo moderno - e proclamados nas Revoluções Francesa e Americana, assim como outros axiomas e concepções que se expressaram ao longo da história, deixam de se constituir em verdades absolutas, face à mudança paradigmática a que a sociedade passou a estar submetida.

Com isso, verifica-se uma verdadeira crise na supremacia estatal e na soberania do Estado, marcada decisivamente pelo protagonismo dos diversos atores internacionais que caminham ao lado dos Estados na atual sociedade contemporânea. Além disso, o papel do Estado se mostra enfraquecido diante dessa transição paradigmática, porque, em que pese o Estado ter se tornado um agente perspicaz nas mudanças ocorridas na sociedade e no mercado, transformou-se de forma constante para se adaptar a tais mudanças (SANTOS, 1999, p.71).

Os limites do recorte territorial que, até então, eram formados com base da soberania, são rompidos, acarretando necessariamente a cessão ou até mesmo renúncia, ainda que parcial, da soberania das unidades estatais sobre seus territórios ou pessoas nacionais em razão da atuação de outros atores internacionais não estatais de âmbito global e transnacional nesses espaços (OLSSON, 2003, p.145).

A crise da soberania estatal ainda se verifica também pelo destacado reconhecimento desses atores não estatais. Em razão das transformações nas relações internacionais, que, ao longo dos anos, tornaram-se cada vez mais complexas, interdependentes e policêntricas, os atores internacionais não estatais passaram a contribuir de forma significativa nas articulações políticas dos Estados. Além disso, passaram a realizar acordos e regimes técnicos específicos, ao constituírem redes de cooperação econômica cultural, científica e tecnológica, articularem relações típicas da sociedade civil global, bem como a constituírem uma cidadania mundial e, por fim, contribuir para o aumento dos fluxos das relações comerciais e aplicações financeiras em montantes nunca antes imaginados (BEDIN, 2001, p. 270).

A noção do Estado a partir da soberania, de sua autonomia política, da separação dos poderes e da garantia dos direitos individuais e garantias fundamentais, passou a ser colocada em xeque de forma crescente em razão da “diversidade, heterogeneidade e complexidade do processo de transnacionalização”. A partir do momento em que as relações até então reguladas pelo Estado passam a ocorrer para além do alcance das competências regulatórias estatais, como, por exemplo, relações econômicas nos mercados financeiros ou até mesmo a reivindicação de direitos, verifica-se o enfraquecimento estatal (FARIA, 1999, p. 23).

Nesse novo contexto, formalmente, o Estado continua a exercer sua soberania nos limites do seu território, mas, “em termos substantivos muitos deles já não mais conseguem estabelecer e realizar seus objetivos exclusivamente por si e para si próprios”. Quer dizer, que, materialmente, o Estado tem sua autonomia decisória limitada (FARIA, 1999, p. 23).

Ainda quanto à autonomia decisória, Arnaud (1999, p. 154) considera que a soberania estatal configura o ponto chave da problemática que envolve a regulação jurídica pelo direito. Se a soberania é relativizada, fragmentada e dividida, toda autoridade da regulação jurídica

torna-se problemática. Para ele, atualmente, “podemos até entrever um movimento de desequilíbrio da soberania em direção a uma outra forma de organização política global”, com tendências à “perda da autoridade exclusiva dos Estados em reconhecer sua soberania”, à “transferência de autoridade metapolítica para agentes ou instituições não-estatais, ao “fim do monopólio do Estado sobre a coerção legítima” e, por fim, à “desterritorialização das reivindicações de autoridade por parte dos Estados”.

Nesse sentido, existem vários aspectos que demonstram a redução do poder do Estado no seu papel de regulador jurídico e social, quanto à produção do Direito. Por conta dessa nova realidade que se verifica atualmente na sociedade global, a produção do direito pelo Estado encontra-se substituída por outras formas de instrumentos regulatórios. Nesse ponto, Arnaud (1999, p. 156) fala em “direito estatal substituído”, como, por exemplo, pela criação de acordos regionais que se multiplicam no cenário internacional, como a União Europeia, a Associação de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), o Mercosul, a Comunidade do Caribe (CARICOM), o Conselho de Cooperação do Golfo (CCG), entre outros. Esses acordos regionais são tendentes a “modificar totalmente a estrutura tradicional do direito, pela transformação que ela opera sobre as soberanias como a tradição nos havia legado”.

Dessa forma, nesses acordos, os Estados continuam sendo considerados pontos de referência na tomada de decisões no que diz respeito a questões nacionais. Em nível internacional, “as organizações que congregam os Estados-nações limitam-se a ditar os parâmetros de regulação”. De qualquer forma, surgem os acordos regionais, geralmente de natureza econômica, inserindo-se sobremaneira um escalão de regulação intermediária que exige a interferência do direito (ARNAUD, 1999, p. 156).

Nessa linha, Arnaud (1999, p. 157) considera que presenciamos atualmente o renascimento de um pluralismo, através do surgimento de normas próprias a esses diversos acordos regionais, que aumentam a complexidade dos sistemas jurídicos dos Estados participantes desses acordos. Isso porque, “existe toda uma normatividade que emana das concepções e das vivências dos sujeitos e dos grupos que pertencem a essas comunidades e que transformam a paisagem da soberania nacional tradicional”. Isso ocasiona a substituição do Estado em relação ao “poder de dizer o direito”.

O direito estatal pode ser ainda substituído “por instâncias que se situam, conforme a hierarquia tradicional, abaixo dele”. Como exemplo dessas formas de substituição do direito, tem-se a transferência da produção jurídica para os poderes privados econômicos, a importância do papel exercido pelas corporações transnacionais, os códigos de conduta privados, a criação de um direito negociado, etc, Além disso, as formas de negociação, como a mediação e a

conciliação, constituem procedimentos judiciais em que é possível verificar a substituição do direito estatal, uma vez que o Estado, “ao mesmo tempo que conserva o controle do processo, delega de alguma forma a possibilidade de dizer o direito a um número maior de pessoas” (ARNAUD, 1999, p. 157-158).

Além de substituído, pode-se falar em direito estatal suprido, segundo a concepção de Arnaud (1999, p. 160). Para ele, “quando as políticas públicas ou os programas de ação tomam a dianteira do direito no sentido tradicional, na instalação de uma regulação social”, haverá o suprimento do direito estatal. Existem questões que não podem mais ser tratadas de forma isolada pelos Estados, por se tratarem de questões de nível global, como, por exemplo, problemas ligados ao clima, meio ambiente, economia e segurança. Para Arnaud, “os governos nacionais parecem ter tomado o caminho na direção da renúncia de uma regulação ligada à sua soberania” (1999, p. 161).

Em matéria de clima e meio ambiente, em especial, o direito estatal se mostra ineficiente porque se encontra suprido por políticas públicas necessariamente internacionais, globais ou transnacionais, que “mostram o desenvolvimento de uma suplência do direito estatal por um tipo de regulação mundial que, algumas vezes, ultrapassa os Estados ou os atravessa sem que eles possam agir eficazmente para se opor a isso” (ARNAUD, 1999, p. 162).

Nas questões econômicas, o Estado não consegue governar quando não é o dono do mercado mundial. No campo da segurança, escapa-se também progressivamente à soberania estatal, uma vez que se verificam intervenções cada vez mais frequentes em questões internas dos países por razões de segurança. Isso demonstra, gradativamente, que a soberania do Estado encontra-se atualmente em posição diminuída (ARNAUD, 1999, p. 165-166).

E, por fim, concluindo a concepção de Arnaud, o direito estatal pode ser ainda suplantado por outras formas de regulação “em decorrência do aparecimento de ordens espontâneas que escapam à regulação estatal, bem como pela ameaça que pesa sobre o equilíbrio internacional”. O surgimento dos mercados financeiros espontâneos que se desenvolvem sem regras de organização fixada é um exemplo, bem como as empresas transnacionais que escapam largamente à regulação estatal, seja nacionalmente como internacionalmente (ARNAUD, 1999, p. 166).

Essa realidade abarca a o protagonismo dos atores internacionais não estatais que se manifestam de forma significativa nesse cenário, influenciando, inclusive, a capacidade regulatória do Estado. É o caso dos movimentos sociais, porque, no campo interno, “estabelecem relações com o poder estatal de cujo território fazem parte, e assim, tornam-se aptos a influir, no tocante a certos temas e questões, no comportamento internacional do

Estado”, enquanto que, no campo externo, “ao se articularem como unidade representam notável papel contra-hegemônico mostrando-se capazes de reconfigurar relações de poder e ensejando transformações no protagonismo dos demais atores” (FAZIO, 2014, p. 352).

Além disso, os movimentos sociais influenciam diretamente a política estatal e os programas de governo, verificando-se uma forma de atuação característica do chamado “poder sobre”, em que, além disso, seu poder é exercido a partir da “governança por autoridade privada em arranjos informais, totalmente fluídos e voláteis” (OLSSON, 2015, p. 69). Nessa linha, partindo do ponto de vista da estrutura, os movimentos sociais exercem poder e governança de baixo para cima, a partir da “arregimentação da opinião pública, por intermédio da mídia e das redes sociais”. No âmbito multidirecional, “há atuação de forma pareada, dúctil e especialmente em rede, articulando-se com outros atores em arranjos reticulares ágeis pelas redes sociais” (OLSSON, 2015, p. 69).

Por fim, verifica-se o enfraquecimento da soberania do Estado e a crise da supremacia estatal porque o Estado, enquanto regulador social, se mostra como uma estrutura cada vez mais ausente em termos de relações jurídicas (ARNAUD, 1999, p. 166). Assim, compreendidos os limites da soberania do Estado e a supremacia estatal em crise, faz-se necessário investigar as possibilidades regulatórias para além do direito na sua tradicional feição estatocêntrica.

5 POSSIBILIDADES REGULATÓRIAS PARA ALÉM DO DIREITO ESTATOCÊNTRICO

Os movimentos sociais interagem diretamente com os Estados, exercendo funções de resistência e questionamento direcionadas especialmente ao Estado em sua atuação política, mas, também, ao globo como um todo. Nesse sentido, esses atores não estatais “detêm, por meio de suas ações, destacado potencial reformador”, uma vez que, “por meio do exercício do diálogo, das trocas de experiência, oportunidades de convivência e cooperação, eles são capazes de compor as diferenças e constituir um movimento de resistência sólido e coeso” (FAZIO, 2014, p. 355-357). Hoje, a atuação dos movimentos sociais se manifesta em rede, uma vez que as novas tecnologias desenvolvidas na era informacional facilitaram de forma gradativa os fluxos de comunicação, bens e pessoas, proporcionando o desenvolvimento das redes e da conexão desses atores internacionais não estatais (REYNALDO, 2016, p. 273).

Os movimentos sociais estão conectados de várias formas, e a internet é um dos principais instrumentos para sua organização. Há movimentos sociais físicos e outros virtuais, mas cada um deles se dissemina e mobiliza recursos na busca de alcançarem os objetivos que

fundamentam suas lutas. A comunicação sempre foi necessária para os movimentos sociais, seja na forma de panfletos, manifestações, protestos - físicos, pelo rádio ou pela televisão, ou, virtualmente, através da internet (CASTELLS, 2015, p. 48).

Contudo, a atuação em rede desses movimentos não exigem uma liderança formal para se manifestarem, porque possuem uma estrutura descentralizada que “maximiza as chances de participação no movimento” porque ele é “constituído de redes abertas, sem fronteiras definidas, sempre se reconfigurando segundo o nível de envolvimento da população em geral” (CASTELLS, 2013, p.164).

Dessa forma, os Estados não conseguem, na maior parte das vezes, controlar com facilidade essas comunicações, porque isso escapa à capacidade regulatória do Estado, de modo que, quando o fazem, geralmente já é muito tarde para interromper as ações dos movimentos sociais (CASTELLS, 2015, p. 48). A partir daí, são necessárias novas formas regulatórias para além do direito estatocêntrico como forma de regulação desses movimentos.

Como exemplos de possibilidades regulatórias, um dos primeiros que pode ser citado é o constitucionalismo transnacional, cuja ideia se direciona para a existência do fenômeno constitucionalista no âmbito internacional, independente de esta ideia ser ou não simultânea no âmbito nacional. Não se pode afirmar que o constitucionalismo opera apenas no âmbito interno do Estado, de modo que “não seria prudente negar a constatação de que este é o padrão de compreensão dominante para a limitação do seu poder soberano” (AZEVEDO NETO, 2010, p. 104).

Sobre o constitucionalismo transnacional, ou, como define Marcelo Neves, “transconstitucionalismo”, este afirma que, “quando se pretende falar de direito constitucional internacional, o único sentido possível é vinculá-lo à zona de tensão entre o direito estatal e o internacional, na confrontação e resposta a problemas constitucionais básicos da sociedade mundial” (NEVES, 2009, p.134). Nesse caso, pode-se citar a problemática da regulação jurídica dos movimentos sociais e seu protagonismo no cenário internacional.

Neves argumenta ainda que “o transconstitucionalismo entre ordem estatal e ordem internacional desenvolve-se a partir do seguinte paradoxo: ‘os Estados constituem o direito internacional público’ e o ‘direito internacional público constitui os estados’”, o que significa que, “embora a soberania do Estado decorra da sua qualidade de sujeito de direito internacional (e não o contrário) este só é instaurado mediante os Estados como sujeitos de direito internacional”. Nesse aspecto, e “com a transterritorialização dos problemas constitucionais no âmbito de um crescente entrançamento das relações internacionais”, essa situação pode

implicar em várias direções, como, por exemplo, na internacionalização da política e do Direito rumo a ascensão de uma Constituição supraestatal (NEVES, 2009, p. 136).

Sendo, assim, o direito internacional público um “elemento de organização de sociedades constituídas por entes políticos bastante específicos, caracterizados mais do que pela sua soberania, por suas relações de dependência e de autonomia política”, ele não é algo que pode ser inventado por alguém, porque é observado a partir das relações entre os membros de uma sociedade internacional que se torna cada vez mais complexa na medida em que se fortalece, agregando mais membros e intensificando as relações entre eles (VELOSO, 2014, p.55) E, assim, o posicionamento dos Estados diante dessa nova realidade exige a estruturação de uma normatividade ampla de alcance transnacional.

Faz-se necessário “repensar a função do Estado constitucional dentro dessa complexa rede transnacional que não conta mais com o Estado como referencial funcional”, e que está baseado em “diversos níveis de normatividade que estão se desenvolvendo ou se fortalecendo” no âmbito internacional. Isso torna possível falar, primeiramente, em um “processo de transnacionalização do direito enquanto fenômeno regulador de diferentes sistemas sociais” e, em segundo lugar, de um “nascente constitucionalismo transnacional” (TEIXEIRA, 2016, p. 142).

Teixeira (2016, p. 161) considera que “o Estado nacional é uma forma de organização política que ainda não conhece um concorrente em condições de substituí-lo nos diversos setores em que está presente”. De fato, o Estado é o ente soberano que se encontra em contato direto com os problemas sociais que ocorrem no interior do seu território. Porém, quando tais problemas se transformam em crises internacionais, sustenta-se que o reconhecimento recíproco entre os Estados constitui uma forma eficiente para possibilitar as crises dos Estados. Considera-se, assim, que compete ao Estado constitucional no incipiente constitucionalismo transnacional, o desempenho de três funções: a primeira, consistente na promoção da tutela dos direitos individuais e sociais dos cidadãos; a segunda, que consiste na participação do desenvolvimento regional conjuntamente com os demais Estados que tenham interesses semelhantes no cenário internacional; e, por fim, promover a efetivação de políticas públicas internacionais, uma vez que “não seria possível a qualquer instituição internacional de amplitude global garantir a aplicação das suas normas e a efetivação de suas políticas em todas as regiões do globo terrestre” (TEIXEIRA, 2016, p. 163).

Outras formas regulatórias para além das que são oriundas da atividade estatal podem ser destacadas, como, por exemplo, a autorregulação dos movimentos sociais através de códigos de conduta privados, que descrevem condutas a serem observadas, sendo, assim, uma espécie

de “lei interna” de cumprimento obrigatório no âmbito dos movimentos sociais (FORNASIER e FERREIRA, 2015, p. 307). Assim como as corporações transnacionais instituem mecanismos de autorregulação de suas condutas, inclusive para a solução de disputas entre elas, também seria possível refletir sobre a formatação de instâncias similares para a atuação dos movimentos sociais globais, particularmente nas situações em que conflitam com outros atores ou quando são questionados as suas próprias premissas essenciais, como a seriedade de seus propósitos, a independência de sua instituição e a transparência de sua gestão. Tanto em relação aos demais atores internacionais (perspectiva externa), como em relação aos indivíduos e organismos que deles participam (perspectiva interna), os movimentos sociais globais certamente dariam um passo importante se fossem integrados a mecanismos regulatórios desenvolvidos por eles próprios, inclusive como canais de articulação e interlocução com outros atores, inclusive os próprios Estados.

Não é menos importante ressaltar a importância do reforço do Direito Internacional Público, através da criação de tratados, com a finalidade de regular esses movimentos. É desnecessário dizer que o Estado, por si só, não se mostra eficiente, seja por falta de prioridade, seja por incapacidade, para regular essas entidades, que, por sua natureza, articulam-se em redes cujas malhas superam em muitos os limites da soberania e supremacia dos Estados. Mais do que isso, a diversidade de regulações nacionais tende a estimular a atuação estratégica dos movimentos em se evadirem seletivamente das regulações isoladamente consideradas. Nos Estados onde existe maior restrição a sua atuação, por exemplo, os movimentos podem se articular de forma virtual e difusa com base em outros pontos de apoio globalmente dispersos, particularmente por redes sociais. Nesse ponto, a celebração de tratados internacionais pode dar um passo significativo, desde que se atente para a uniformização de critérios e diretivas de regulação de forma homogênea no globo. Essas possibilidades – que são meros exemplos para a reflexão em construção - demonstram a existência de formas regulatórias jurídicas que se expressam para além das fronteiras e competências dos Estados em âmbito global (FORNASIER e FERREIRA, 2015, p. 309).

No mesmo sentido, verifica-se a “emergência de ordens jurídicas de regulação de assuntos hipercomplexos em âmbito mundial, de difícil efetividade regulatória, apenas da parte de cada Estado-nação”. E, assim, tanto do ponto de vista dos movimentos sociais, bem como dos demais atores internacionais não estatais que se manifestam no cenário internacional, essas possibilidades constituem-se enquanto “regramentos para além daqueles positivados pelo Estado-nação que se efetivam no tocante a estes assuntos, e que não estão, necessariamente, em desenvolvimento paralelo ao regramento estatal” (FORNASIER e FERREIRA, 2015, p. 309).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os movimentos sociais globais são atores internacionais não-estatais emergentes e exercem um destacado protagonismo no cenário internacional. A partir da emergência do fenômeno da globalização e com a ascendência da sociedade em rede, os movimentos sociais passaram a estar cada vez mais presentes, se manifestando e se posicionando em uma série de questões e problemas sociais não somente no âmbito interno dos Estados, mas em questões de nível global. Hoje, os movimentos sociais atuam em rede e conectados virtualmente na busca de alcançar os objetivos para os quais se propõem. Eles interagem diretamente com os Estados e exercem funções de resistência e questionamento, especialmente no que diz respeito a questões políticas envolvendo o ente estatal. Isso faz com que a soberania do Estado seja relativizada, deixando de ser absoluta, porque é influenciado por outros atores em assuntos que o Estado não mais consegue regular.

Verifica-se, assim, o enfraquecimento da soberania estatal e a crise da supremacia do Estado enquanto um regulador social, uma vez que as ações promovidas pelos movimentos sociais influenciam diretamente a capacidade regulatória do Estado em determinados assuntos. Além disso, destacou-se que, além do direito estatocêntrico, são necessárias outras formas regulatórias capazes de modular a atuação desses movimentos no cenário global, como, por exemplo, o constitucionalismo transnacional e o reforço do direito internacional.

Por fim, verifica-se que a crise do Estado se expressa por sua impossibilidade de regulação social absoluta: o Estado, por si só, não se mostra eficiente, seja por falta de prioridade ou por incapacidade, para regular a atuação dos movimentos sociais porque inclusive seu poder decisório é influenciado por eles. Com isso, as novas possibilidades regulatórias seriam uma solução para a regulação jurídica dos movimentos sociais para além das fronteiras e competências estatais.

7 REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização**: lições de filosofia do direito e do estado. Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

AZEVEDO NETO, Álvaro de Oliveira. **Constitucionalismo transnacional**: o sistema constitucional da União Europeia e o funcionamento do Tribunal de Justiça da União Europeia como corte constitucional. 2010. 218 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

BEDIN, Gilmar Antônio. **A sociedade internacional e o século XXI**: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária. Ijuí: Unijuí, 2001.

CASTELLS, Manoel. **A sociedade em rede**. Tradução Ronneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

_____. **O poder da comunicação**. Tradução de Vera Lúcia Mello Joscelyne. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

DOWBOR, Ladislau. Globalização e tendências institucionais. In: DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octavio; RESENDE, Paulo-Edgar A (Orgs.). **Desafios da globalização**. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 9-27.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Direito e globalização econômica**. Implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1998.

FAZIO, Marcia Cristina Puydinger de. Protagonismos e cenários dos movimentos sociais globais: atores não estatais de resistência e o poder das redes. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org). **Relações internacionais, direito e poder**: cenários e protagonismos dos atores não estatais, v.I, p.323-363. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014, p.-323-364.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. FERREIRA, Luciano Vaz. **Autorregulação e direito global**: os novos fenômenos jurídicos não estatais. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Ceará, vol. 35.2, p. 295-312. jul./dez. 2015.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

KLAES, Mariana Isabel Medeiros. O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). **Relações internacionais & globalização**: grandes desafios. 2 ed. Unijuí: 1999, p.175-204.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais e suas revoluções**: fragmentações do mundo. Ijuí: Unijuí, 2005. Vol. III.

_____. **Teorias globais e suas revoluções**: impérios de poder e modos de produção. Ijuí: Unijuí, 2005. Vol. II.

_____. O protagonismo dos atores não estatais pacíficos e violentos: a revolução da rede de redes. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). **Relações internacionais, direito e poder: atores não estatais na era da rede global**. Ijuí: Unijuí, 2016, p.39-86.

_____. Relações internacionais, direito e atores não estatais: delineamentos de fundamentação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). **Relações internacionais, direito e poder: cenários e protagonismos dos atores não estatais**. Ijuí: Unijuí, 2014, vol.I, p.33-131.

OLSSON, Giovanni. O poder na sociedade em rede e os atores não estatais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). **Relações internacionais, direito e poder: atores não estatais na era da rede global**. Ijuí: Unijuí, 2016, vol. III, p. 87-116.

_____. **Relações internacionais e seus atores na era da globalização**. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. O poder dos indivíduos e das coletividades como atores não estatais no espaço global. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais, direito e poder: o contraponto entre os atores estatais e não estatais**. Ijuí: Unijuí, 2015, p. 47-80.

REYNALDO, Renata Guimarães. Impactos dos movimentos sociais como atores não estatais e seu processo de transnacionalização. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais, direito e poder: cenários e protagonismos dos atores não estatais: volume I**. (Org.). Odete Maria de Oliveira. Ijuí: Unijuí, 2014, p. 365-424.

_____. O protagonismo da Marcha Mundial das Mulheres. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). **Relações internacionais, direito e poder: atores não estatais na era da rede global**. vol. III. Ijuí: Unijuí, 2016, p. 261-282.

ROBERTSON, Roland. **Globalização: teoria social e cultura global**. Tradução de João R. Barroso. Petrópolis: Vozes, 1999.

SANTOS, Milton. A aceleração contemporânea: tempo-mundo e espaço mundo. In: DOWBOR, Ladislau. IANNI, Octavio; RESENDE, Edgar A. (Orgs.). **Desafios da globalização**. Petrópolis: Vozes, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

STELZER, Joana. Relações internacionais e corporações transnacionais: um estudo de interdependência à luz da globalização. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). **Relações internacionais & globalização: grandes desafios**. 2 ed. Unijuí: 1999, p.95-122.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 3, n. 3, p. 141-166, set./dez. 2016.

VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara. Paulus Vladimiri. In: DAL RI JUNIOR, Arno; VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara; LIMA, Lucas Carlos. (Orgs.). **A formação da ciência do direito internacional**. Ijuí: Unijuí, 2014, p.53-97.